Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27 de Julho de 2007, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).
Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].
Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).
Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

6 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Alexandra Barreto do Carmo.* — O Oficial de Justiça, *Nélson Marques Vieira Rosa Barroqueiro.*

2611025563

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OVAR

Anúncio n.º 4231/2007

Faz-se saber que pelo 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ovar correm termos, por apenso à falência n.º 641/2000, os autos de prestação de contas n.º 641-L/2000, em que é falida Ferrivar Ferramentas e Ferragens, L.da, com sede na Rua da Fonte de Casal, 2, 4 e 6, apartado 80, 3884-909 Ovar. Correm éditos de 10 dias notificando os credores e a falida para no prazo de 5 dias, decorrido o prazo dos éditos, contados da publicação do anúncio, se pronunciarem, querendo, sobre as contas apresentadas pela liquidatária Ana Maria de Andrade e Silva Amaro, com escritório na Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, edifício 15, 3.º, G, 3800-164 Aveiro — artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF.

11 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Isilda Maria Correia de Pinho.* — A Escrivã de Direito, *Helena Oliveira.*

2611025560

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTA DELGADA

Anúncio n.º 4232/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) n.º 2262/05.8TBPDL

Nos autos de insolvência acima identificados, em que são insolvente ELECTROEME — Reparações e Rep. Eléctricas, L.da, número de identificação fiscal 512010820, com endereço na Rua do Almirante Botelho de Sousa, Ponta Delgada, 9500 Ponta Delgada, e administrador da insolvência António J. Cardoso Simões, com endereço na Rua de Carlos Seixas, 9, 2.º, D, sala 7, 3030-177 Coimbra, ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado, por deliberação tomada na assembleia de credores realizada em 12 de Fevereiro de 2007, foi aprovado plano de insolvência com alterações aprovadas também na referida assembleia.

11 de Maio de 2007 — A Juíza de Direito, *Cláudia Tatiana Carvalho Faria.* — O Oficial de Justiça, *Paulo Silva.*

2611021370

TRIBUNAL DA COMARCA DE PÓVOA DE LANHOSO

Anúncio n.º 4233/2007

Na Secção Única do Tribunal da Comarca de Póvoa de Lanhoso, no dia 14 de Junho de 2007, às 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Castro Silva & Cunha, L.da, número de identificação fiscal 505685868, com sede na Avenida dos Bombeiros, 60, trás, Póvoa de Lanhoso, 4830 Póvoa de Lanhoso.
São administradores do devedor:

Maria da Conceição Ribeiro Cunha, com domicílio na Rua de Teixeira Ribeiro, 170, 3.º, esquerdo, 4830 Póvoa de Lanhoso;
Armando Augusto Castro da Silva, com domicílio na Rua do Dr. Manuel Ferreira, 148, 4830 Póvoa de Lanhoso.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Nuno Albuquerque, com endereço na Rua de Bernardo Sequeira, 78, 1.º, Sl 1, apartado 3033, 4710-358 Braga.
Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).
Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11 de Setembro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).
Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].
Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

15 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *Herculano José R. Esteves.* — O Oficial de Justiça, *Armando Ramos Reis.*

2611025608

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 4234/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 784/06.2TYVNG — Encerramento de processo

Nos autos de insolvência em que são requeridos Confecções Palitex, L.da, número de identificação fiscal 505313120, com sede na Rua Laborim, 68, 4430-128 Vila Nova de Gaia, e o Dr. Francisco José Areias Duarte, com escritório no lugar da Estrada, Vila Boa, 4750-786 Matosinhos, ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por inexistência de bens.

Efeitos do encerramento — os previstos no artigo 233.º do CIRE.

14 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Olívia Esteves Silva Loureiro.* — O Oficial de Justiça, *Joaquim Afonso.*

2611025604

PARTE E

BANCO DE PORTUGAL

Aviso n.º 12 062/2007

O Banco de Portugal leva ao conhecimento do público que, a partir de 2 de Julho de 2007, vai colocar em circulação uma moeda corrente comemorativa, com o valor facial de € 2, alusiva à presidência portuguesa do Conselho da União Europeia.

A distribuição desta moeda será efectuada por intermédio das tesourarias do Banco de Portugal e das instituições de crédito.

As principais características da supracitada moeda foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 3/2007, de 5 de Janeiro.

6 de Junho de 2007. — Os Administradores: *Vítor Rodrigues Pessoa — Manuel Sebastião.*

2611025710

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Despacho n.º 14 198/2007

Dando cumprimento ao disposto no artigo 10.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril, e de acordo com a aprovação em conselho científico em 8 de Maio de 2007, homologo o regulamento interno dos regimes de mudança de curso, transferência e reingresso no ensino superior do ISCTE, que agora se publica:

I — Reingresso:

1) O reingresso só pode ser requerido tendo havido interrupção do mesmo curso;

2) Documentos necessários:

i) Impresso;
ii) Fotocópia do bilhete de identidade;

3) Haverá indeferimento liminar sempre que não se respeite o estipulado no n.º 1) ou na falta dos documentos mencionados no n.º 2);

4) Os requerentes deverão ter regularizadas as propinas de anos anteriores.

II — Transferência (inclui o ensino superior estrangeiro):

1) Para requerer transferência deve existir uma das seguintes condições:

i) Ter realizado os exames nacionais das disciplinas específicas para acesso ao curso com nota igual ou superior ao mínimo estabelecido. Os alunos vindos do ensino superior estrangeiro devem fazer prova de possuir situação equivalente;
ii) Ter aprovação nas disciplinas do ensino secundário fixadas como disciplinas específicas exigidas para acesso ao curso;

2) Documentos necessários:

i) Impresso;
ii) Fotocópia do bilhete de identidade;
iii) Certificado das unidades curriculares realizadas no curso que frequenta ou, no caso de não ter realizado nenhuma unidade curricular, certificado da primeira inscrição no curso;
iv) Certificados do 10.º, 11.º e 12.º anos com as disciplinas discriminadas e respectiva média;
v) Plano de estudos;

3) Haverá indeferimento liminar sempre que não se respeite o estipulado no n.º 1) ou na falta dos documentos referidos no n.º 2);

4) Os alunos serão seriados de acordo com a fórmula seguinte:

[Somatório (classificação obtida na unidade curricular efectuada* n.º créditos da UC)]/total de créditos do ciclo de estudos.

Em casos de empate seguem-se os seguintes critérios pela ordem enumerada:

i) Nota da(s) disciplina(s) específica(s);
ii) Média obtida no ensino secundário.

III — Mudança de curso (inclui o ensino superior estrangeiro):

1) Para requerer mudança de curso deverá ser observada uma das seguintes condições:

i) Ter realizado os exames nacionais das disciplinas específicas para o acesso ao curso com nota igual ou superior ao mínimo estabelecido. Os alunos vindos do ensino superior estrangeiro devem fazer prova de possuir situação equivalente;
ii) Ter aprovação nas disciplinas do ensino secundário fixadas como disciplinas específicas exigidas para acesso ao curso;

2) Documentos necessários:

i) Impresso;
ii) Fotocópia do bilhete de identidade;
iii) Certificado das unidades curriculares realizadas no curso que frequenta ou no caso de não ter realizado nenhuma unidade curricular certificado da primeira inscrição no curso;
iv) Certificados do 10.º, 11.º e 12.º anos com as disciplinas discriminadas e respectiva média;
v) Plano de estudos;